



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73

**ATO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 25/06/2024,
APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 14/10/2024.**

No que tange à competência para legislar, notamos se tratar de matéria de competência concorrente entre a União e os Estados/DF, em conformidade com a previsão do artigo 24, I, da CR/88, abaixo transcritos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nota-se pelo texto da Carta Republicana citado, que legislar sobre matéria de direito econômico, como no caso, invade de forma direta matéria constitucionalmente atribuída de forma concorrente à União e aos Estados/DF, sendo defeso ao Legislativo municipal adentrar ao tema.

No caso, ao tratar sobre normas de liberdade econômica, o Município, por meio de seus vereadores, terminou por legislar sobre relações referentes ao direito econômico, submetidas à competência concorrente da União e dos Estados/DF.

Assim, sendo de competência concorrente entre União e Estados/DF legislar sobre relações econômicas, como se desenha no caso, verificamos a presença de vício de competência na Proposição ora debatida.

Ademais, verificamos que o Código Tributário do Município de Paulistas não encontra normas que possibilite a execução da lei votada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73

Casa Legislativa Municipal, sendo necessário, também, adequação do Código de Posturas, que, diga-se de passagem, sequer exista no rol legislativo do Município.

Deste modo, com base no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Paulistas – MG, bem como no inciso IV, do artigo 66, também da Lei Orgânica Municipal, serve a presente para VETAR a Proposição/Projeto de Lei nº 008, de 25 de junho de 2024, aprovado pela Câmara Municipal em 14 de outubro de 2024, por manifesta inconstitucionalidade, conforme razões acima.

Paulistas – MG, 24 de outubro de 2024.


EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *Direito Administrativo. Liberdade econômica. Projeto de Lei nº 008/2024. Veto. Parecer pela rejeição.*

PROJETO DE LEI Nº: 008/2024

MODALIDADE: Ordinário

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências", pelo Executivo Municipal.

AUTOR: Vereador Everaldo Fernando de Jesus Ricardo

1. RELATÓRIO

1.1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Procuradoria acerca do Veto ao Projeto de Lei nº 008/2024, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

1.2. O Projeto de Lei nº 008 de 2024, aprovado pela Câmara Municipal de Paulistas em 14 de outubro de 2024, foi vetado pelo Prefeito Municipal em 24 de outubro de 2024. O veto foi encaminhado à Câmara para deliberação, conforme os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

1.3. O Executivo alega que a matéria legislada no projeto diz respeito ao direito econômico e à liberdade econômica, que são, de acordo com o art. 24, I, da Constituição Federal, de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados. O veto argumenta que, ao legislar sobre liberdade econômica, o projeto ultrapassa a competência municipal, invadindo matéria reservada à União e aos Estados.

1.4. O veto menciona que, para a aplicação das disposições propostas, seria necessária a complementação do Código Tributário Municipal, assim como a criação de um Código de Posturas, ainda inexistente no município. Essa ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

de regulamentação inviabilizaria a execução da lei, caso o projeto fosse sancionado.

1.5. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Contexto e Dispositivos Legais

2.1.1. De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal, o veto é um instrumento pelo qual o Poder Executivo pode manifestar sua oposição a um projeto de lei aprovado pelo Legislativo. O Capítulo VI do Regimento Interno estabelece o procedimento para apreciação do veto, que deve ocorrer no prazo de 30 dias após seu recebimento (art. 168). Esse processo inclui a análise por comissões específicas, dependendo do conteúdo das razões apresentadas no veto.

2.1.2. No presente caso, o veto ao Projeto de Lei nº 008/2024, aprovado pela Câmara em 14 de outubro de 2024, é fundamentado em razões de inconstitucionalidade, especificamente a respeito da competência para legislar sobre direito econômico e liberdade econômica, alegando-se que o projeto invade matéria de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, I, da Constituição Federal). Além disso, o veto menciona a ausência de normas complementares no Código Tributário e a inexistência de um Código de Posturas que permita a execução da proposta legislativa.

2.2. Análise da Fundamentação do Veto

2.2.1. O veto argumenta que o projeto legisla sobre matéria de direito econômico, o que é reservado à competência concorrente entre União e Estados. Segundo o art. 24, I, da Constituição, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre temas como direito tributário e econômico. No entanto, municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), além de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que não haja conflito com normas superiores.

2.2.2. O argumento do Executivo sugere que o Projeto de Lei nº 008/2024 ultrapassou a competência municipal ao interferir em temas de direito econômico e liberdade econômica. No entanto, é preciso examinar o conteúdo da proposta vetada para verificar se há, de fato, uma extrapolação de competência. Se o projeto trata de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

questões locais de maneira direta e específica, a alegação de inconstitucionalidade pode ser considerada frágil.

2.2.3. A competência para legislar sobre liberdade econômica, especialmente no contexto municipal, também pode ser justificada em legislações locais que promovam o desenvolvimento econômico do município, desde que não haja incompatibilidade com as normas gerais da União e dos Estados.

2.2.4. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral 917 consolidou a tese de que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

2.2.5. Esse entendimento é aplicável ao caso em tela, pois o Projeto de Lei nº 008/2024 não interfere na estrutura administrativa nem no regime dos servidores, limitando-se a disciplinar aspectos de interesse local. Assim, fica evidenciado que a proposição não invade competência privativa do Executivo, estando o Legislativo Municipal dentro de sua prerrogativa constitucional de legislar sobre assuntos que envolvem o interesse público municipal.

2.2.6. A competência legislativa em direito econômico, ainda que seja considerada concorrente entre União e Estados, admite regulamentação municipal quando trata de questões locais. Em matéria tributária, que também segue o princípio da competência concorrente, os tribunais estaduais, como no julgamento do TJ-SC (ADI 69154/SC), já reconheceram que:

"Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo."

2.2.7. Por analogia, o entendimento referente à iniciativa concorrente em matéria tributária pode ser estendido à matéria econômica, desde que o projeto de lei não altere a estrutura administrativa ou o regime dos servidores, o que não ocorre no caso do Projeto de Lei nº 008/2024. Portanto, o Legislativo Municipal possui competência para legislar sobre aspectos econômicos que envolvem o interesse local, reforçando a validade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

2.2.8. O veto também se baseia na ausência de normas complementares, como a inexistência de um Código de Posturas, para regulamentação do projeto. Todavia, a indisponibilidade do interesse público impõe que a ausência de normas complementares ou específicas no município não se constitua em impedimento para a criação de novas leis. O princípio da indisponibilidade do interesse público assegura que a administração pública deve buscar sempre o atendimento das necessidades coletivas, e a criação de normas novas é um meio de sanar lacunas legislativas para melhor atender o interesse público municipal.

2.2.9. A omissão de normas complementares não pode servir de obstáculo à legislação que beneficia o interesse local, pois o Poder Público tem o dever de adequar sua legislação sempre que necessário, permitindo que a norma em questão seja implementada com eficácia.

2.3. Procedimentos do Veto Conforme o Regimento Interno

2.3.1. De acordo com o Regimento Interno, o veto deve ser remetido à comissão competente para análise no prazo de 10 dias, ou 15 dias se houver aspectos mistos de constitucionalidade e interesse público (art. 169 e art. 170).

2.3.2. Dado que o veto aborda constitucionalidade e questões financeiras, ele deve ser analisado em conjunto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento. Após o parecer dessas comissões, o veto deve ser incluído na pauta da primeira sessão ordinária (art. 171), sendo submetido à votação aberta e em bloco (art. 173).

2.4. Considerações sobre o Vício de Competência e Implicações na Rejeição do Veto

2.4.1. Se as comissões concluírem que o Projeto de Lei nº 008/2024 está dentro das competências municipais, caberá à Câmara deliberar sobre a rejeição ou manutenção do veto.

2.4.2. Caso seja rejeitado, o veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros (art. 174), e a proposição será enviada ao prefeito para promulgação. Caso o prefeito não a promulgue, cabe ao presidente da Câmara fazê-lo, conforme previsto no art. 175.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

3.1. Diante dos precedentes citados e do fundamento jurídico da competência municipal, conclui-se que o veto ao Projeto de Lei nº 008 de 2024 é improcedente. A Câmara Municipal pode, portanto, rejeitar o veto, exercendo sua competência legislativa para normatizar matérias de interesse local e atender às demandas da coletividade.

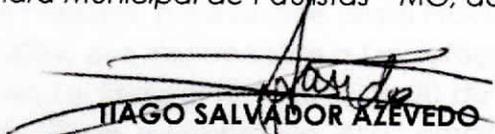
3.2. Recomenda-se que a Câmara proceda à análise do veto dentro do prazo regimental, com as comissões competentes emitindo parecer detalhado para embasar a decisão do plenário.

3.3. O presente parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

3.4. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

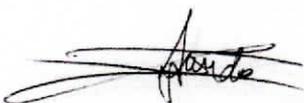
3.5. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas – MG, aos 05 de novembro de 2024.


TIAGO SALVADOR AZEVEDO

Procurador da Câmara Municipal de Paulistas – MG

OAB-MG 140.981





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas, por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentam estudo conjunto ao: **ATO DE VETO AO PROJETO DE LEI 008, DE 25/06/2024 APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 14/10/2024**. Nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Lucas Carmo dos Santos e como Relator, foi escolhido o Vereador Lucimar Oliveira dos Santos.

HISTÓRICO:

Em sessão realizada em 14 de outubro de 2024, o Projeto de Lei nº 008/2024 foi aprovado pela Câmara Municipal de Paulistas, objetivando regulamentar matéria de interesse econômico local, que tem por finalidade promover o desenvolvimento e organizar atividades econômicas no município. Posteriormente, em 24 de outubro de 2024, o Prefeito Municipal apresentou veto ao referido projeto, alegando vício de competência e inviabilidade de execução pela ausência de regulamentação específica, como normas complementares no Código Tributário e um Código de Posturas Municipal.

O Executivo Municipal justificou o veto com base na interpretação de que o projeto invade competência concorrente da União e dos Estados, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que legislar sobre direito econômico é competência da União e dos Estados. Além disso, argumentou que a falta de regulamentação específica inviabilizaria a aplicação da lei, caso fosse sancionada.

Em resposta ao veto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reuniram-se para análise conjunta, avaliando a fundamentação apresentada pelo Executivo Municipal e a conformidade do Projeto de Lei nº 008/2024 com a legislação vigente e os interesses do município.

Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral 917, o Legislativo Municipal possui competência para aprovar leis que, mesmo criando despesas para a Administração, não interfiram na estrutura administrativa ou atribuições internas do Poder Executivo. No caso, o Projeto de Lei nº 008/2024 não altera a estrutura organizacional do Executivo, mas se destina a tratar de questões econômicas voltadas ao interesse local, legítima competência do município segundo o art. 30, I, da Constituição Federal. Logo, o argumento de vício de competência não se sustenta.

Competência Concorrente e Analogia com Matéria Tributária - Em jurisprudência recente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) decidiu pela improcedência de uma ação que questionava a competência do município para alterar dispositivos tributários, reforçando a possibilidade de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo em matérias de natureza econômica. A analogia entre direito econômico e tributário ampara a competência do município para legislar sobre temas de desenvolvimento econômico local, inclusive em complementariedade com normas federais e estaduais.

O argumento de que a falta de um Código de Posturas ou de normas complementares inviabiliza a aplicação da lei não deve ser aceito como impedimento à criação de novas normas, especialmente em matéria de interesse público. A inexistência de uma

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
DE 07/11/2024

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

regulamentação não exclui a responsabilidade do Poder Legislativo em atender as demandas sociais e econômicas locais. O princípio da indisponibilidade do interesse público impõe que o Legislativo atue proativamente, quando necessário, para promover o desenvolvimento local.

Após cuidadosa análise, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas concluem pela improcedência dos fundamentos do veto apresentado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 008/2024. A legislação proposta não configura invasão de competência e está fundamentada em precedentes jurisprudenciais que asseguram a competência do Legislativo para atuar em matérias de interesse local, respeitando a autonomia do município e os princípios constitucionais aplicáveis.

Assim, opinam pela rejeição do veto e encaminham este parecer para deliberação e votação pelo soberano plenário.

SÍNTESE:

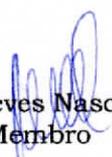
É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Os Vereadores acompanharam o voto do Relator. Em assim sendo, é o que sugere ao soberano plenário.

Paulistas/MG, 06 de novembro de 2024.

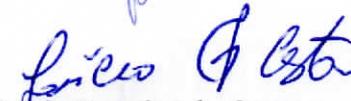
Comissão Conjunta


Lucas Carmo dos Santos
Presidente


Lucimar Oliveira dos Santos
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Vicente de Paulo da Silva
Membro


Lucio Ferreira da Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

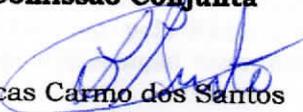
Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS/MG

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2024, às 16h50min, no plenário da Câmara Municipal de Paulistas, situado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 05, Centro, sede do município de Paulistas/MG, foi realizada a reunião conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Estavam presentes os membros das comissões citadas. Conforme o artigo 28 do Regimento Interno, a presidência dos trabalhos ficou sob a responsabilidade do Senhor Lucas Carmo dos Santos, que declarou aberta a sessão. Como Relator foi escolhido o Vereador Lucimar Oliveira dos Santos. **Ordem do Dia:** Discussão do Veto ao PROJETO DE LEI 008 DE 2024, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com base na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, visando ampliar as garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no município de Paulistas/MG. Após detalhada análise dos argumentos apresentados no veto do Executivo, que alega vício de competência e inviabilidade de execução devido à ausência de regulamentação municipal, o Relator apresentou parecer fundamentando a improcedência do veto. Concluída a discussão, o Relator deliberou pela rejeição do veto, entendendo que o Projeto de Lei nº 008/2024 está em conformidade com as normas constitucionais e atende aos interesses locais do município. Os membros das comissões presentes concordaram com o voto do relator. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrados os trabalhos. Para constar, eu, Relator, Lucimar Oliveira dos Santos, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos demais membros das comissões.

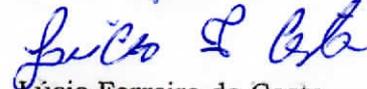
Comissão Conjunta


Lucas Carmo dos Santos
Presidente


Lucimar Oliveira dos Santos
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Vicente de Paulo da Silva
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro